

Projeto de lei nº de 2009

(Do Senhor Neilton Mulim)

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....
.....
10) impressão digital do pai ou da mãe.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Certidão de Nascimento, além de ser um documento de identificação, é a primeira garantia de cidadania e direitos a todos os brasileiros.

Com a Certidão de Nascimento, a criança terá direito de ser atendida em todos os serviços públicos como, por exemplo, hospitais, postos de saúde, escolas etc. Para que esses direitos possam ser exigidos desde os primeiros dias de vida, todas as crianças devem ser registradas logo após seu nascimento.

A emissão desta certidão é gratuita e para emití-la é preciso que um dos pais compareça a qualquer Cartório de Registro Civil levando os documentos.

Ocorre que mesmo com todos esses cuidados, tem sido comum a falsificação de certidão de nascimento, colocando em risco toda a sociedade.

Nesse sentido, este projeto corrige esta falha legal e aprimora a legislação, dando garantia e tranquilidade para toda a família e o poder pública, obrigando a digital do pai ou da mãe num campo da certidão.

Temos a certeza que os nobres pares saberão aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em de de 2009.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR-RJ